



C00777799A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.715, DE 2019

(Do Sr. Silas Câmara)

Determina que as concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica deverão proporcionar aos consumidores a escolha entre os medidores de consumo de energia eletromecânicos ou medidores eletrônicos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica deverão proporcionar aos consumidores a opção de escolha entre os medidores de consumo de energia eletromecânicos ou medidores eletrônicos.

Parágrafo único. As concessionárias e permissionárias não poderão impor aos consumidores a implantação de um sistema de verificação de leitura apenas de forma digital.

Art. 2º Os Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica terão a incumbência de verificar a autenticidade dos medidores de consumo de energia eletromecânicos ou medidores eletrônicos.

Parágrafo único. Os Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica visando a participação popular, formado por representantes das principais classes das unidades consumidoras, entre elas a residencial, rural, poder público, comercial e industrial ficará responsável pela verificação dos reajustes e da qualidade dos serviços ofertados pelas concessionárias e permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O medidor de energia elétrica, popularmente chamado de relógio de luz, é um dispositivo ou equipamento eletromecânico e/ou eletrônico capaz de mensurar o consumo de energia elétrica.

O setor elétrico recebeu uma série de contribuições para inovações, por meio das publicações técnicas da área e por uma profusão de novos equipamentos para os sistemas elétricos em operação.

Acontece que a cautela e o conservadorismo são às medidas que se impõem para um setor de tamanha complexidade e importância no quotidiano da sociedade brasileira.

As concessionárias e permissionárias não poderão impor aos consumidores a implantação de um sistema de verificação de leitura apenas de forma digital. Tal comportamento impede a verificação, por parte do consumidor, da autenticidade da leitura nos medidores eletrônicos.

As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica deverão proporcionar aos consumidores a opção de escolha entre os medidores de consumo de energia eletromecânicos ou medidores eletrônicos.

A presente proposição visando a participação popular determinará aos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica, criados pela Lei 8.631/93, formado por representantes das principais classes das unidades consumidoras, entre elas a residencial, rural, poder público, comercial e industrial, ficará responsável pela verificação dos reajustes e da qualidade dos serviços ofertados pelas concessionárias e permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Ante o exposto, visando coibir tais abusos, as concessionárias e permissionárias não poderão impor aos consumidores a implantação de um sistema de verificação de leitura apenas de forma digital.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019.

**Deputado Silas Câmara  
Republicanos/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993**

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o *caput* deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela Itaipu Binacional, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão (RGR) ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devidos por usinas próprias. (*Vide Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012*)

§ 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

Art. 2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o *caput* deste artigo corresponderão aos valores necessários para cobertura do custo do serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão (RGR) e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos.

§ 4º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**